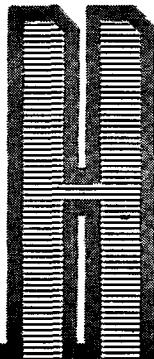




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIII — Nº 25

QUINTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 15^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicações da Presidência

— Conversão em Medidas Provisórias de decreto-lei que menciona.

— Estabelecimento de normas para tramitação no Congresso Nacional de Medidas Provisórias.

1.2.2 — Requerimento

— Nº 8/88-CN, do Senador Teotônio Vilela Filho, solicitando a prorrogação por mais 90 dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pela Resolução nº 2/87-CN. **Votação adiada** por falta de quorum.

1.2.3 — Questão de ordem

— Levantada pelo Deputado José Costa e acolhida pela Presidência, sobre a apresentação de matérias em sessões conjuntas.

1.2.4 — Leitura de Mensagens presidenciais e designação de relatores

— Mensagem Presidencial nº 143/88-CN (nº 453/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. (Relator Senador Leopoldo Peres.)

— Mensagem Presidencial nº 144/88-CN (nº 463/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 11, de 3 de novembro de 1988, que "altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos Serviços de Telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966". (Relatora Deputada Eunicé Michilles.)

— Mensagem Presidencial nº 145/88-CN (nº 464/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 12, de 3 de novembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona. (Relator Deputado Furtado Leite.)

— Mensagem Presidencial nº 146/88-CN (nº 465/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 13, de 3 de novembro de 1988, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. (Relator Deputado Denizar Arneiro.)

— Mensagem Presidencial nº 147/88-CN (nº 466/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 14, de 3 de novembro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências. (Relator Deputado Milton Reis.)

— Mensagem Presidencial nº 148/88-CN (nº 467/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 15, de 3 de novembro de 1988, que altera disposição da legislação aduaneira, e dá outras providências. (Relator Senador Francisco Rollemburg.)

— Mensagem Presidencial nº 149/88-CN (nº 468/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 16, de 3 de novembro de 1988, que estabelece as condições para emissão de Le-

tras Hipotecárias (Relator Deputado Furtado Leite.)

— Mensagem Presidencial nº 150/88-CN (nº 469/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 17, de 3 de novembro de 1988, que dispõe sobre a redução de impostos incidentes sobre importação, e dá outras providências. (Relator Senador Leopoldo Peres.)

— Mensagem Presidencial nº 151/88-CN (nº 470/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 18, de 3 de novembro de 1988, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988. (Relator Senador Francisco Rollemburg.)

— Mensagem Presidencial nº 152/88-CN (nº 471/88, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional Medida Provisória nº 19, de 3 de novembro de 1988, que "dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional". (Relator Deputado Jorge Lequed.)

1.2.5 — Fixação de prazo para a tramitação das matérias

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 28/88 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos e dá outras providências. Apreciação adiada por falta de quorum.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se dia 16, quarta-feira, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa

1.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 16,00
Tiragem 2.200-exemplares	

Ata da 15^a Sessão Conjunta, em 9 de novembro de 1988

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Jarbas Passarinho

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Leopoldo Peres — Aureo Mello — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Luiz Piauhylino — Ruy Bacerl — João Calmon — Severo Gomes — Pompeu de Sousa — Meira Filho.

E os Srs. Deputados

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Carrel Benevides — PTB.

Rondônia

Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Dionísio Hage — PFL; Eiel Rodrigues — PMDB; Jorge Arbage — PDS.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Luiz Marques — PFL; Moema São Thiago — PSDB; Osmundo Reboças — PMDB.

Rio Grande do Norte

Ismail Wanderley — PMDB.

Paraíba

Edme Tavares — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Marcos Queiroz — PMDB; Nilson Gibson — PMDB.

Alagoas

José Costa.

Bahia

Carlos Sant'Anna — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Jairo Carneiro — PDC; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jose Lourenço — PFL; Luis Eduardo — PFL.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Carlos Alberto Caó — PDT; Luiz Salomão — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL.

Minas Gerais

Octávio Elísio — PSDB; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Arnold Fioravante — PDS; Fábio Feldmann — PSDB; Fernando Gasparian — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; José Yunes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Distrito Federal

Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigma ringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PFL.

Paraná

Euclides Scalco — PSDB; Matheus Jansen — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB.

Santa Catarina

Orlando Pacheco — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

João de Deus Antunes — PTB; Júlio Costamilan — PMDB; Nelson Jobim — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 12 Srs. Senadores e 49 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 das Disposições Transitórias da Constituição, foram convertidos em medidas provisórias os seguintes decretos-leis

2.473, de 8 de setembro de 1988, que altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos serviços de telecomunicações, constantes do anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

2.474, de 12 de setembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona;

2.475, de 14 de setembro de 1988, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências;

2.476, de 16 de setembro de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências;

2.477, de 22 de setembro de 1988, que altera disposição da legislação aduaneira e dá outras providências.

2.478, de 27 de setembro de 1988, que estabelece as condições para emissão de letras hipotecárias;

2.479, de 3 de outubro de 1988, que dispõe sobre a redução de impostos de importação de bens e dá outras providências;

2.480, de 3 de outubro de 1988, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988;

2.481, de 3 de outubro de 1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.

Esses decretos-leis, como medidas provisórias, tomaram os números 1 a 9, de 1988, respectivamente.

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, tendo decorrido o prazo de trinta dias sem que essas medidas tenham sido transformadas em lei, perderam elas sua eficácia a partir da data em que foi promulgada a Constituição, isto é, a partir de cinco de outubro próximo passado.

Dispõe o parágrafo único do art. 62, *in fine*, da Constituição, que caberá ao Congresso Nacional, no caso em apreço, disciplinar as relações jurídicas decorrentes da aplicação dessas medidas naquele período.

Ocorre, entretanto, que o Presidente da República, nos termos do disposto no art. 62 da Constituição, adotou novas medidas provisórias estabelecendo normas que reproduzem aquelas tratadas nos decretos-leis em referência.

As medidas provisórias, que tornaram os números 11 a 19, e que serão lidas na presente sessão, consideram válidos os atos praticados durante a vigência dos decretos-leis, mantendo os efeitos deles decorrentes.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A Presidência, não havendo objeção do Plenário, e, na ausência de norma regimental que regule a tramitação das medidas provisórias, para cujo recebimento foi convocada a presente sessão, enquanto não for o Regimento Comum adaptado às novas disposições da Constituição, irá estabelecer o seguinte procedimento para a apreciação das medidas provisórias que forem adotadas pelo Presidente da República.

I — A mensagem submetendo medida provisória ao Congresso Nacional será recebida em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, realizada com qualquer número, com distribuição de avulsos impressos ou em cópias datilografadas de seu texto;

II — Uma vez lida a mensagem pelo Primeiro Secretário, o Presidente designará Relator para a matéria e convocará, de imediato, nova sessão para sua apreciação;

III — O parecer poderá ser proferido oralmente em plenário, antes de iniciada a discussão da matéria, se o Relator não preferir encaminhá-lo, por escrito, à Mesa, até a abertura da sessão convocada para apreciação da medida provisória;

IV — O parecer deverá concluir, fundamentadamente, pela aprovação ou rejeição da medida provisória, não podendo o Relator emendá-la;

V — Em plenário, a discussão e a votação incidirão sobre a medida provisória, que, se aprovada, será promulgada, como lei, pelo Presidente do Senado e encaminhada para publicação do **Diário Oficial** da União;

VI — Em qualquer fase da tramitação da matéria, se faltarem dez dias para o término do prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, será ela apreciada em regime de urgência, conforme o estabelecido no art. 371, "b", do Regimento Interno do Senado Federal;

VII — Rejeitada a medida provisória ou esgotado o prazo de trinta dias, previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perderá ela eficácia, a partir de sua edição, devendo o Presidente da Mesa do Congresso Nacional designar Relator para apresentar, no prazo máximo de dez dias, projeto de decreto legislativo estabelecendo normas que disciplinem as relações jurídicas dela decorrente e que será apreciado pela Câmara dos De-

putados e pelo Senado Federal, iniciando sua tramitação na Casa a que pertencer o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 8, DE 1988-CN

Of. n° 27/88 — CPI Mista

Em 19 de outubro de 1988

Ao

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pela Resolução nº 2, de 1987-CN, destinada a "avaliar os prejuízos da seca no Nordeste", solicito à Vossa Excelência a prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo concedido a este Órgão para conclusão de seus trabalhos, que se encerrará dia 22 de novembro do corrente.

Outrossim, esclareço que o pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo, e que está a exigir do relator, Senhor Deputado César Cals Neto, um prazo mais dilatado para elaboração do Relatório.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador **Teotonio Vilela Filho**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Não havendo **quorum** para deliberação, a votação do requerimento fica adiada.

O Sr. José Costa — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex^a, na forma do art. 131 do Regimento Comum, que me conceda a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ COSTA (PSDB — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, evidentemente estão em vigor, no que não conflitar com a nova Constituição, os Regimentos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e Comum.

Encaminhei, no dia 14 de outubro de 1988, um projeto de resolução do Congresso Nacional, arrimado no art. 57, § 3º, inciso II, da nova Constituição, criando os serviços comuns do Congresso Nacional. Logo depois, em 21 de outubro último, encaminhei projeto de resolução do Congresso Nacional criando oito comissões mistas, que teriam a tarefa de elaborar os projetos relacionados com a matéria infraconstitucional, ou seja, a legislação ordinária e complementar da nova Constituição, para que todos os dispositivos da nova Carta pudessem ser disciplinados e, assim, viger o mais rápido possível. Neste projeto de resolução está definida inclusive a competência dessas oito comissões — a competência **ratione materiae**.

Finalmente, apresentei, no dia 8 de novembro último, projeto de decreto legislativo sustando os efeitos do Decreto do Executivo nº 96.618, de

31 de agosto de 1988, que aprova o regulamento dos serviços público-restritos.

Ocorre que essa matéria, segundo informação da Secretaria da Mesa, não seria lida nesta sessão, nem numerada. Só que não há óbice regimental a que se faça isso. Ao contrário, sendo o Regimento Comum omisso no que diz respeito aos projetos de resolução do Congresso, aplicar-se-iam, na forma do art. 151 do Regimento Comum, as disposições pertinentes do Regimento do Senado Federal. No art. 259, inciso III, alínea a, número 3, do Regimento do Senado Federal, diz-se que, na hora do expediente, essas matérias, ou seja, as matérias que li, por sua natureza, poderiam ser apresentadas exatamente neste momento. De modo que estou formalizando a apresentação desses projetos e requerendo a V. Ex^a que determine à Secretaria da Mesa os procedimentos subsequentes: que os projetos sejam considerados lidos, na forma do art. 265 do Regimento, que dispensa leitura integral, bastando a anulação da súmula, e, depois, sejam numerados e tramitem normalmente. É essa a questão de ordem que formulo. Peço a V. Ex^a que tome as medidas de caráter administrativo subsequentes.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Ao solucionar a questão de ordem proposta por V. Ex^a, levo em consideração, em primeiro lugar, o procedimento a que V. Ex^a se referiu, ou seja, a apresentação de projetos de resolução até agora não lidos.

Como V. Ex^a, entendo que onde não houver conflito entra aquilo que foi decidido por nós quando constituintes e depois transformado em Constituição promulgada e o texto ainda vigente do Regimento Comum e dos Regimentos das duas Casas, repetindo, onde não houver conflito, deve haver validade da permanência do texto. De modo que, embora estando eventualmente na presidência do Congresso Nacional, na sessão de hoje, dou provimento à questão de ordem de V. Ex^a e recomendo à Secretaria da Mesa que tome as providências subsequentes.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa, mensagens presidenciais de nºs 143 a 152, de 1988-CN.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 143, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 143, de 1988-CN

(Nº 453/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, a Medida Provisória nº 10, de 21 de outubro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências".

Brasília, 21 de outubro de 1988. — **Ulysses Guimarães**.

E.M. nº 69

Em 21 de outubro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Agricultura, por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), em consonância com a política de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, traçada pelo Governo de Vossa Exceléncia, não tem poupado esforços para preservar a fauna e a flora aquáticas.

O mar territorial e as águas interiores do Brasil, se adequadamente explorados, constituem fonte de riqueza, gerando empregos, renda e divisas para o País. Há, no entanto, que se cuidar para que a fauna e a flora aquáticas, bens de domínio público, possam ser utilizadas de modo a não prejudicar sua preservação.

Existem espécies de peixes que procriam o ano inteiro, podendo ser preservadas mediante limitação do tamanho mínimo de captura, utilização de artes de pesca seletiva ou, ainda, proibição de sua captura em áreas de criadouro. Outras espécies, no entanto, exigem para a sua preservação a total suspensão de sua captura em determinados períodos.

Os peixes de piracema, por exemplo, que desovam uma vez por ano, devem ser protegidos quando iniciam a migração para reprodução, fenômeno que aparece na época das cheias, que variam nas diversas regiões geográficas.

A legislação em vigor (Lei nº 7.653/88) incorreu em erro técnico ao estabelecer um único período de piracema, deixando de considerar que a estação das chuvas ocorre em épocas diferentes ao longo do País.

Tanto os períodos de defeso quanto os de piracema devem ser estabelecidos por ato normativo da Sudepe, na conformidade das épocas de reprodução das espécies, obedecidas as características de cada região.

A proibição constante da citada lei, sem observância das características de cada região, está ocasionando graves prejuízos à atividade pesqueira e à subsistência dos pescadores, com efeitos negativos para a economia nacional.

Dados os relevantes aspectos sociais e econômicos, a matéria exige imediato disciplinamento legal, o que justifica a adoção de medida provisória com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição.

Assim, tenho a honra de propor a Vossa Exceléncia o anexo projeto de medida provisória, que dispõe sobre a proibição da pesca em período de reprodução e dá outras providências.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. — Iris Rezende.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República e da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I — em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II — espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III — quantidades superiores às permitidas;

IV — mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzem efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V — em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI — sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizarem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I — se pescador profissional, multa de cinco a vinte OTN, suspensão da atividade por 30 a 90 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

II — se empresa que explora a pesca, multa de 100 a 500 OTN, suspensão de suas atividades por período de 30 a 60 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

III — se pescador amador, multa de 20 a 80 OTN, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.

Art. 5º A infração do disposto nos itens V e VI do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I — pescador desembarcado — multa correspondente a 50 OTN, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias;

II — pescador embarcado — multa correspondente ao quíntuplo do valor da taxa de inscrição da embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias.

Parágrafo único. Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a oito metros, será punido com multa correspondente a 50 OTN, perda do produto da pescaria e apreensão do barco por quinze dias.

Art. 6º A infração do disposto no § 2º do art. 1º sujeita o infrator multa no valor equivalente a 100 OTN e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de três dias.

Art. 7º As multas previstas nos arts. 4º, 5º e 6º serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Constitui crime, punível com pena de reclusão de três meses a um ano, a violação do disposto nas alíneas "a" e "b" do item IV do art. 1º.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Brasília, 21 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — GILYSES GUIMARÃES — Iris Rezende.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.653,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. (VETADO), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(VETADO)

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus §§ 4º, 8º e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 1º É considerado crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus §§ 4º, 8º e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, bacias ou mar territorial brasileiro.

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a repro-

dução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

b) se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pesca;

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no **caput** e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de suas decisões.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência a 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Iris Rezende Machado**

LEI Nº 6.938
DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degra-

dação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, territórios ou pelos municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indemnizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

LEI Nº 5.197
DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Exetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de ani-

mais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 5º O poder público criará:

a) reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestre e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) parques de caça federais, estaduais e municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6º O poder público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato apanha será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Podendo ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via terrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituidas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias ferreas e rodovias públicas.

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o exterior, de animais silvestres, lepidosteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores, serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual, para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os estados e municípios, a aplicação das normas desta lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seus § 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b, c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, 13 e seu parágrafo único, 14 § 3º, 17, 18 e 19.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afora, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou emissão concentrem na prática do ato ilegal, ou que cometem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitalares e casas de caridade mais próximas.

Art. 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua

composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.291, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Severo Fagundes Gomes.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida o Senador Leopoldo Peres.

O prazo de tramitação, previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, se encerrará em 23 do corrente.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 144, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 144, de 1988-CN
(Nº 463/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos artigos 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto da medida Provisória nº 11, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que "altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos Serviços de Telecomunicação, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — José Sarney.

E.M. nº 385

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No dia 9 de setembro do corrente ano, foi editado o Decreto-Lei nº 2.473, de 1988, que dispõe sobre alteração de valores da taxa de fiscalização da instalação dos Serviços de Telecomunicação, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antonio Carlos Magalhães, Ministro das Comunicações.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988**

Altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos Serviços de Telecomunicação, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A taxa de fiscalização da instalação de que trata o art. 7º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, cujos valores foram alterados pelo Decreto-Lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982, passa a ser calculado de conformidade com o Anexo I a esta medida provisória, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.473, de 8 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.

ANEXO I

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988**

Valores das Taxas de Fiscalização da Instalação

1 — Concessionárias de serviço de telegrafia, pública, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

2 — Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

3 — Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

4 — Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

5 — Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

6 — Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

7 — Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:

a) emissora de potência até 1.000 (um mil) watts:

6 vezes o maior valor de referência, por estação

2 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos.

b) emissora de potência superior a 1.000 (um mil) watts até 10.000 (dez mil) watts:

12 vezes o maior valor de referência, por estação

4 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

c) emissora de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

18 vezes o maior valor de referência, por estação

6 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

8 — Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a) emissora instalada em cidade de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

36 vezes o maior valor de referência, por estação

12 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

b) emissora instalada em cidade de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

72 vezes o maior valor de referência, por estação

18 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

9 — Permissionárias de serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

10 — Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

b) limitado de múltiplos destinos: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

d) limitado rural: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

11 — Permissionárias do serviço especial de música funcional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

12 — Permissionárias de serviço de radioamador:

a) domicílio principal: 2 vezes o maior valor de referência, por estação

b) cada domicílio adicional e demais estações: 2 vezes o maior valor de referência, por estação

13 — Permissionárias do serviço rádio do cidadão:

2 vezes o maior valor de referência, por estação

14 — Permissionárias do serviço de rádio-táxi:

a) estação de base: 8 vezes o maior valor de referência

b) cada estação móvel: 2 vezes o maior valor de referência

15 — Permissionárias do serviço especial de radiorecado:

a) estação de base: 8 vezes o maior valor de referência

b) cada estação móvel: 2 vezes o maior valor de referência

16 — Permissionárias do serviço de radiochamada:

a) de interesse público: 8 vezes o maior valor de referência, por estação

b) privado: 8 vezes o maior valor de referência, por estação

17 — Permissionárias de serviço especial de rádio autocine:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

18 — Permissionárias de serviço de televisão em circuito fechado:

8 vezes maior valor de referência, por estação

19 — Permissionárias dos serviços especiais:

a) de frequência padrão: isentas

b) de sinais horários: isentas

c) de boletins meteorológicos: isentas

d) de fins científicos ou experimentais: 2 vezes o maior valor de referência, por estação

20 — Permissionárias do serviço telefônico público móvel rodoviário-TELESTRADA:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

21 — Concessionárias de serviço especial de televisão por assinatura:

72 vezes o maior valor de referência, por estação geradora

12 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar ou correlato

12 vezes o maior valor de referência, por estação repetidora

22 — Permissionárias de serviço especial de supervisão e controle:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.995,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera os valores da taxa de fiscalização da instalação dos serviços de telecomunicações constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

LEI Nº 5.070,
DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º ... Vetoado...

ANEXO I

Valores das Taxas de Fiscalização da Instalação

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 vezes salário mínimo, por estação

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:

2 vezes salário mínimo, por estação

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, internacional:

2 vezes o salário mínimo, por estação

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 vezes o salário mínimo, por estação

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público interior:

2 vezes o salário mínimo, por estação

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público interestadual:

1 vez o salário mínimo, por estação

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a) estações de potência compreendida entre 100 (cem) e 1.000 (mil) watts:

1 vez o salário mínimo

b) estações de potência superior a 1.000 (mil) watts até 10.000 (dez mil) watts:

2 vezes o salário mínimo

c) estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 vezes o salário mínimo

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a) estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 vezes o salário mínimo

b) estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

4 vezes o salário mínimo

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 vez o salário mínimo, por estação

10. Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado.

1 vez o salário mínimo, por estação

b) limitado de múltiplos destinos:

1 vez o salário mínimo, por estação

c) limitado de segurança, regularidade orientação e administração dos transportes em geral:

1 vez o salário mínimo, por estação

d) limitado rural:

1 vez o salário mínimo, por estação

11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:

2 vezes o salário mínimo

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a) primeiro domicílio:

1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, por estação

b) cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário mínimo

.....

8 vezes o maior valor de referência, por estação

2 — Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

3 — Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

4 — Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

5 — Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

6 — Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

7 — Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:

a) emissora de potência até 1.000 (um mil) watts

6 vezes o maior valor de referência, por estação

2 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

b) emissora de potência superior a 1.000 (um mil) watts até 10.000 (dez mil) watts:

12 vezes o maior valor de referência, por estação

4 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

c) emissora de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

18 vezes o maior valor de referência, por estação

6 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

8 — Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a) emissora instalada em cidade de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

36 vezes o maior valor de referência, por estação

12 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

b) emissora instalada em cidade de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

72 vezes o maior valor de referência, por estação

18 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar de radiodifusão e correlatos

9 — Permissionárias de serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

10 — Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

b) limitado de múltiplos destinos: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

d) limitado rural: 4 vezes o maior valor de referência, por estação

72 vezes o maior valor de referência, por estação

11 — Permissionárias do serviço especial de música funcional:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

12 — Permissionárias de serviço de radioamador:

a) domicílio principal: 2 vezes o maior valor de referência, por estação

b) cada domicílio adicional e demais estações:

2 vezes o maior valor de referência, por estação

DECRETO Nº 2.473,
DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

Altera valores da taxa de fiscalização, da instalação dos Serviços de Telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição.

Decreta:

Art. 1º A taxa de fiscalização da instalação de que trata o artigo 7º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, cujos valores foram alterados pelo Decreto-Lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982, passa a ser calculada de conformidade com o Anexo I a este decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.**

ANEXO I

DECRETO-LEI Nº 2.473,
DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

Valores das Taxas de Fiscalização da Instalação

1 — Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

13 — Permissionárias do serviço rádio do cidadão:

2 vezes o maior valor de referência, por estação

14 — Permissionárias do serviço de rádio-táxi:

a) estação de base: 8 vezes o maior valor de referência

b) cada estação móvel: 2 vezes o maior valor de referência

15 — Permissionárias do serviço especial de radiorecado:

a) estação de base: 8 vezes o maior valor de referência

b) cada estação móvel: 2 vezes o maior valor de referência

16 — Permissionárias do serviço de radiochamada:

a) de interesse público: 8 vezes o maior valor de referência, por estação

b) privado: 8 vezes o maior valor de referência, por estação

17 — Permissionárias de serviço especial de rádio autocine:

8 vezes o maior valor de referência, por estação

18 — Permissionárias de serviço de televisão em circuito fechado:

8 vezes maior valor de referência, por estação

19 — Permissionárias dos serviços especiais:

a) de frequência padrão: isentas

b) de sinais horários: isentas

c) de boletins meteorológicos: isentas

d) de fins científicos ou experimentais: 2 vezes o maior valor de referência, por estação

20 — Permissionárias do serviço telefônico público móvel rodoviário-TELESTRADA:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

21 — Concessionárias de serviço especial de televisão por assinatura:

72 vezes o maior valor de referência, por estação geradora

12 vezes o maior valor de referência, por estação de serviço auxiliar ou correlato

12 vezes o maior valor de referência, por estação repetidora

22 — Permissionárias de serviço especial de supervisão e controle:

4 vezes o maior valor de referência, por estação

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) —

Designo relator da mensagem lida, a Deputada Eunice Michiles.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 145, de 1988 — CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 145, de 1988-CN (Nº 464/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos artigos 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 12, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que “dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona”.

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

E.M. nº 34

Em 3 de novembro de 1988

LEI Nº 7.621,
DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.

LEI Nº 7.636,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos, e dá outras providências.

LEI Nº 7.637,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas.

DECRETO-LEI Nº 2.474,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aplica-se o disposto nas Leis nºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o requeiram no prazo de trinta dias, contado da publicação deste decreto-lei.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Jader Fontenelle Barbalho**.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida, o Deputado Furtado Leite.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 146, de 1988 — CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 146, de 1988-CN (Nº 465/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 13, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

E.M. nº 459

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No dia 15 de setembro do corrente ano foi editado o Decreto-Lei nº 2.475, de 1988, que dis-

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.577,

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não-lucrativos.

LEI Nº 7.578,

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.

põe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplicam-se aos servidores do Tribunal Federal de Recursos as disposições do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º Os servidores da administração federal direta e indireta que, na data da publicação desta medida provisória, se encontrem à disposição do Tribunal Federal de Recursos, poderão ser redistribuídos para o referido órgão, mediante opção.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta medida provisória serão devidos a partir da publicação do ato que efetuar a transformação ou redistribuição.

Art. 4º As despesas com a execução desta medida provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 5º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.475, de 14 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 6º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.280,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria, mediante transformação, empresas na administração federal direta e nas autarquias federais e dá outras provisões.

DECRETO-LEI Nº 2.475, DE 14 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos servidores do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos servidores do Tribunal Federal de Recursos as disposições do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º Os servidores da administração federal direta e indireta que, na data da publicação deste decreto-lei, se encontrem à disposição do Tribunal Federal de Recursos, poderão ser redistribuídos para o referido órgão, mediante opção.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão devidos a partir da publicação do ato que efetuar a transformação ou redistribuição.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida, o Deputado Denis Arneiro.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 147, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 147, de 1988-CN (Nº 466/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos artigos 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, da Habitação e do Bem-Estar Social, o texto da Medida Provisória nº 14, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que "altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 364

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No dia 19 de setembro do corrente ano foi editado o Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, que altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerarem-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o cita-

do decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **Luiz Humberto Prisco Viana**, Ministro de Habitação e do Bem-Estar Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de Janeiro de 1988, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I — garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, permanentemente e a nível nacional; e

II — quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo único A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta.

..... "Art. 6º

IV — parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos, nas operações de que trata o item I do art. 2º; e

V — recursos de outras origens."

Art. 2º O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) encaminhará ao gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), mensalmente, a prestação de contas e sempre que solicitado as informações pertinentes ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos em operações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 9º

§ 2º A vedação prevista no **caput** deste artigo aplica-se também aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966."

Art. 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro de Habitação e do Bem-Estar Social, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória.

Art. 5º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.476, de 16 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 6º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Prisco Viana** — **Mailson Ferreira da Nóbrega**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.406,
DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI Nº 5.627,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às sociedades de seguro de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguro às pessoas jurídicas indicadas neste artigo

DECRETO-LEI Nº 73,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e dá outras providências.

CAPÍTULO X Dos Corretores de Seguro

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

DECRETO-LEI Nº 2.476,
DE 16 DE SETEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decre-

to do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I — garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, permanentemente e a nível nacional; e

II — quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta.

..... Art. 6º

IV — parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos, nas operações de que trata o item I do art. 2º;

e

V — recursos de outras origens."

Art. 2º O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) encaminhará ao gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), mensalmente, a prestação de contas e sempre que solicitado as informações pertinentes ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos em operações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

..... Art. 9º

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se também aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966."

Art. 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro de Habitação e Bem-Estar Social, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega** — **Prisco Viana**.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da Mensagem lida, o Deputado Milton Reis.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 148, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 148, de 1988-CN

(Nº 467/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter

à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 15, de 3 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 1988, que "altera disposição da legislação aduaneira e dá outras providências".

Brasília, 4 de novembro de 1988 — **José Sarney**.

E.M. nº 365

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No dia 23 de setembro do corrente ano, foi editado o Decreto-Lei nº 2.477, de 1988, que altera disposição da legislação aduaneira e dá outras providências.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Altera disposição da legislação aduaneira e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente."

Art. 2º O § 9º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, introduzido pelo Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º O valor das multas de que trata o § 4º será corrigido monetariamente, por ocasião do seu pagamento, mediante multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da OTN no mês de vencimento do tributo ou da contribuição."

Art. 3º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.477, de 22

de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. —**JOSÉ SARNEY** — Mailson Ferreira da Nóbrega.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.462,
DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 5º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva a cada dia útil, para vigência no dia útil subsequente."

DECRETO-LEI Nº 2.470,
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.704,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 5º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 9º O valor das multas de que trata o parágrafo quarto será corrigido monetariamente, por ocasião do seu pagamento, mediante multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetuar o pagamento, pelo valor da OTN no mês seguinte àquele em que deveria ter sido pagos o tributo ou a contribuição.

DECRETO-LEI Nº 37,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 24. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio

vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

DECRETO-LEI Nº 2.477,
DE 22 DE SETEMBRO DE 1988

Altera disposição da legislação aduaneira e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente."

Art. 2º O § 9º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, introduzido pelo Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º O valor das multas de que trata o § 4º será corrigido monetariamente, por ocasião do seu pagamento, mediante multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da OTN no mês de vencimento do tributo ou da contribuição."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Brasília, 22 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. —**JOSÉ SARNEY** — Paulo César Ximenes Alves Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da Mensagem lida o Senador Francisco Rollemburg.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 149, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 149, de 1988-CN
(Nº 468/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62, e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Habitação e do Bem-Estar Social, o texto da Medida Provisória nº 16, de 3 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 1988, que "estabelece as condições para emissão de Letras Hipotecárias".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney.**

E.M. nº 366

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No dia 28 de setembro do corrente ano foi editado o Decreto-Lei nº 2.478, de 1988, que estabelece as condições para emissão de Letras Hipotecárias.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **Luiz Humberto Prisco Viana**, Ministro da Habitação e do Bem-Estar Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Estabelece as condições para emissão de Letras Hipotecárias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º As instituições financeiras, autorizadas a conceder créditos hipotecários, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas por créditos hipotecários, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, atualização monetária e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária poderá ser emitida sob a forma nominativa, endossável ou ao portador.

§ 2º O certificado da letra conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas de seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data de emissão;

c) a denominação "Letra Hipotecária";

d) o valor nominal e a data de vencimento;

e) a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, da atualização monetária e dos juros;

f) os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes;

g) a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

h) a denominação ao portador ou o nome do titular, se nominativa, e a declaração de que a letra é transferível por endosso, se endossável.

§ 3º A critério do credor poderá ser dispensada a emissão de certificado, ficando registrada sob a forma escritural na instituição emissora.

Art. 2º As letras hipotecárias poderão contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 3º A letra hipotecária poderá ser garantida por um ou mais créditos hipotecários, mas

a soma do principal das letras hipotecárias emitidas pela instituição financeira não excederá, em hipótese alguma, o valor total dos créditos hipotecários em poder dessa instituição.

§ 1º A letra hipotecária não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento dos créditos hipotecários que lhe servem de garantia.

§ 2º O crédito hipotecário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza, por iniciativa do emissor, no caso de liquidação ou vencimento antecipado, ou por solicitação do credor da letra.

Art. 4º O endossante da letra hipotecária responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá o prazo mínimo a ser observado pelas instituições financeiras para resgate de letras hipotecárias e poderá determinar que sua emissão seja exclusiva dos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como estará autorizado a baixar normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória.

Art. 6º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.478, de 27 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 25 a 30 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY — Prisco Viana — Mailson Ferreira da Nóbrega.

LEGISLAÇÃO CITADA
Decreto-Lei nº 2.287,
de 23 de JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 25. As instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a emitir letras hipotecárias, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas pelo penhor de múltiplas cédulas hipotecárias, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária será nominativa ou endossável.

§ 2º O certificado da letra conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas de seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data de emissão;

c) a denominação "Letra Hipotecária";

d) o valor nominal e a data de vencimento;

e) os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

g) a identificação das cédulas hipotecárias empenhadas e seu valor;

h) o nome do titular e a declaração de que a cédula é transferível por endosso, se endossável.

Art. 26. As letras hipotecárias poderão contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 27. O Banco Central do Brasil estabelecerá o prazo mínimo, a ser observado pelas instituições financeiras, para resgate da letra hipotecária.

Art. 28. A letra hipotecária pode ser garantida pelo penhor de uma ou mais cédulas hipotecárias, mas a soma do principal das letras hipotecárias, emitidas pela instituição financeira, não excederá, em hipótese alguma, o valor total das cédulas em poder dessa instituição.

§ 1º A letra hipotecária poderá ter prazo de vencimento inferior ao prazo de vencimento das cédulas hipotecárias cujo penhor lhe serve de garantia.

§ 2º A cédula hipotecária empenhada poderá, a qualquer tempo, ser substituída por outra garantia, a critério do emissor da letra hipotecária ou por solicitação do credor da letra.

Art. 29. O endossante da letra hipotecária responde pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições legais, fica autorizado a baixar as normas complementares aos dispositivos deste decreto-lei relativos à letra hipotecária.

DECRETO-LEI Nº 2.478,
DE 27 DE SETEMBRO DE 1988

Estabelece as condições para emissão de Letras Hipotecárias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, autorizadas a conceder créditos hipotecários, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas por créditos hipotecários, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, atualização monetária e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária poderá ser emitida sob a forma nominativa, endossável ou ao portador.

§ 2º O certificado da letra conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas de seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data de sua emissão;

c) a denominação "Letra Hipotecária";

d) o valor nominal e a data de vencimento;

e) a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, da atualização monetária e dos juros;

f) os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes;

g) a identificação dos créditos hipotecários caucionados e seu valor;

h) a denominação do portador ou o nome do titular, se nominativa, e a declaração de que a letra é transferível por endoso, se endossável.

§ 3º A critério do credor poderá ser dispensada a emissão de certificado, ficando registrada sob a forma escritural na instituição emissora.

Art. 2º As letras hipotecárias poderão contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 3º A letra hipotecária poderá ser garantida por um ou mais créditos hipotecários, mas a soma do principal das letras hipotecárias emitidas pela instituição financeira não excederá, em hipótese alguma, o valor total dos créditos hipotecários em poder dessa instituição.

§ 1º A letra hipotecária não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento dos créditos hipotecários que lhe servem de garantia.

§ 2º O crédito hipotecário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza, por iniciativa do emissor, no caso de liquidação ou vencimento antecipado, ou por solicitação do credor da letra.

Art. 4º O endossante da letra hipotecária responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 5º O Banco Central do Brasil estabelecerá o prazo mínimo a ser observado pelas instituições financeiras para resgate de letras hipotecárias e poderá determinar que sua emissão seja exclusiva dos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como estará autorizado a baixar normas necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 25 a 30 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e as disposições em contrário.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. JOSÉ SARNEY — Paulo César Ximenes Alves Ferreira — Prisco Viana.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida, o Deputado Furtado Leite.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 150, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 150, de 1988-CN
(Nº 469/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos art. 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 17, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a redução de impostos incidentes sobre importação e dá outras providências".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — José Sarney.

E.M. nº 367

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No dia 4 de outubro do corrente ano foi editado o Decreto-Lei nº 2.479, de 1988, que dispõe sobre a redução de impostos de importação de bens e dá outras providências.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerarem-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a redução de impostos incidentes sobre importação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º É concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre partes, peças, componentes, acessórios e sobressalentes para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos importados, desde que se destinem a empresas de televisão e de radiodifusão.

Art. 2º A empresas jornalísticas ou editoras será concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre:

I — partes, peças, componentes, acessórios e sobressalentes que se destinem a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos integrantes do seu ativo imobilizado;

II — matérias-primas e materiais de consumo, quando importados para consumo próprio e destinados à composição, à impressão e ao acabamento de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único. O disposto no item II não se aplica ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na forma do art. 150, item IV, alínea d, da Constituição.

Art. 3º Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando adquiridos por empresas de televisão, de radiodifusão, jornalísticas e editoras, para integrar seu ativo imobilizado e destinados à transmissão de som e imagem, bem assim à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único. No caso do item II, do art. 2º, será concedida a redução de oitenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º As empresas habilitadas, na forma da legislação específica, ao exercício das atividades de aerolevantamentos ou levantamentos aeroespaciais, será concedida redução de oitenta por cento do Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e material técnico, sem similar nacional,

destinados aos serviços de aerolevantamentos ou levantamentos aeroespaciais.

Art. 5º Consideram-se válidos para os fins desta medida provisória os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.479, de 3 de outubro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 6º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega**.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Mailson Ferreira da Nóbrega**.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida, o Senador Leopoldo Peres.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 151, de 1988-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 151, de 1988 — CN (Nº 470/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 18, de 3 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 1988, que "dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988"

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

E.M. nº 368

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No dia 4 de outubro do corrente ano, foi editado o Decreto-Lei nº 2.480, de 1988, que dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves consequências na ordem jurídica.

Nessas condições, temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda — **José Reinaldo Carneiro Tavares**, Ministro dos Transportes — **João Batista de Abreu**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No exercício financeiro de 1988, o Ministério dos Transportes repassará, do Fundo da Marinha Mercante ao Orçamento Geral da União, recursos no montante de Cz\$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de cruzados), originários da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRM) a que se refere o item I do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de setembro de 1987, a fim de serem utilizados no pagamento de parte das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), assumidas pela União nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.480, de 3 de outubro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — José Reinaldo Tavares — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.442,
DE 23 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), no exercício de 1988.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º No exercício financeiro de 1988, o Ministério dos Transportes repassará, do Fundo da Marinha Mercante ao Orçamento Geral da União, recursos no montante de Cz\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzados), originários da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRM) a que se refere o item I do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, a fim de serem utilizados no pagamento de parte das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), assumidas pela União nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.

DECRETO-LEI Nº 2.035,
DE 21 DE JUNHO DE 1988

Altera o § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, e dá outras providências.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 2.404,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRM será destinado:

- 1 — ao Fundo da Marinha Mercante (FMM);
- a) cem por cento do AFRM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;
- b) cem por cento do AFRM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) cinqüenta por cento do AFRM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

DECRETO-LEI Nº 2.055,
DE 17 DE AGOSTO DE 1983

Altera os Decretos-Leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980 e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam) e dá outras providências.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, os seguintes artigos, renumerando-se, para artigo 10, o atual artigo 4º:

"Art. 4º Efectivada a reestruturação de que trata o artigo anterior, com a integração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), à estrutura básica do Ministério dos Transportes, como órgão autônomo da administração direta, a União sucederá a autarquia federal, nos seus direitos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato.

Parágrafo único. Far-se-á a integração, ao patrimônio da União, dos imóveis de propriedade da (Sunamam), mediante termos lavrados na forma do disposto no item VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, externas ou internas, na forma estabelecida, respectivamente, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e na Lei nº 6.263, de 18 de junho de 1975, e modificações posteriores, para consolidar e refinanciar as obrigações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 6º O Ministério dos Transportes e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoverão os entendimentos necessários à celebração de instrumentos contratuais adicionais, visando à adaptação dos contratos firmados pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte à União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo a que se refere este artigo, constará, necessariamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros a que se tenha obrigado a autarquia, para admitir, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias deles decorrentes à Justiça brasileira ou a arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 7º O Orçamento da União, para os exercícios de 1984 e subsequentes, consignará dotações ao Ministério dos Transportes destinadas a atender os encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 12, item I, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, o Fundo da Marinha Mercante assumirá o principal e os encargos financeiros resultantes dos contratos para aquisição, no exterior, de embarcações, firmados até a entrada em vigor deste decreto-lei, pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam).

Art. 9º Pertencerão ao Fundo da Marinha Mercante os ingressos de capital, juros e outras receitas de operações financeiras que cabiam à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), por força de contratos relacionados com as finalidades daquele fundo."

DECRETO-LEI Nº 2.480,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1988

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.442, de 23 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No exercício financeiro de 1988, o Ministério dos Transportes repassará, do Fundo da Marinha Mercante ao Orçamento Geral da União, recursos no montante de Cz\$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de cruzados), originários da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRM) a que se refere o item I do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de setembro de 1987, a fim de serem utilizados no pagamento de parte das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), assumidas pela União nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — José Reinaldo Carneiro Tavares — João Batista de Abreu.**

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida, o Senador Francisco Rolemberg.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 152, de 1988-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 152, de 1988-CN
(Nº 471/88, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 19, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que "dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

SEAL. E.M. nº 452

Brasília, 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A existência de milhares de indivíduos estrangeiros em situação ilegal no Brasil, com todas as suas implicações sociais, políticas e econômicas, levou-me a sensibilizar Vossa Excelência na adoção de uma política direcionada a integrá-los à sociedade brasileira, a qual começou a ser implantada, a partir de 7 novembro de 1986, com o recadastramento dos estrangeiros residentes regularmente no País.

Seguiu-se a edição do Decreto-Lei nº 2.481, de 3 de outubro de 1988, que instituiu o registro provisório para os estrangeiros em situação ilegal em território brasileiro, regulamentado pelo Decreto nº 96.998, de 13 de outubro de 1988.

A promulgação de tais diplomas legais proporcionou um elevado número de efeitos, consequentes à sua vigência. Assim é que foram impressos e distribuídos milhares de formulários de requerimento, colocados à disposição dos interessados em todo território nacional e já se fazem numerosos os pedidos de regularização protocolizados e processados.

Ocorre que, com o advento da Constituição, mais precisamente, por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estipulado que os decretos-leis promulgados após 3 de setembro do corrente ano seriam convertidos em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as normas constitucionais a elas referentes.

Consequentemente, passou o Decreto-Lei nº 2.481/88 a depender de apreciação do Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após a promulgação da nova Carta Constitucional. Ressalte-se que a ausência de apreciação do Legislativo poderá implicar sua revogação, bem assim anulação de todos os atos praticados sob a sua égide.

Estando o prazo de apreciação a se esgotar nos próximos dias, impõe-se, por cautela, a instituição de medida provisória de igual teor, que atenderá aos anseios e expectativas dos estrangeiros irregulares e dará prosseguimento à polí-

tica de sua integração ao contexto social brasileiro.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a concessão de registro provisório ao estrangeiro clandestino ou em situação irregular de estada no País. Tal registro provisório, válido por até dois anos e prorrogável por igual período, permitirá ao seu detentor os mesmos direitos e deveres pertinentes ao estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive o acesso ao trabalho remunerado, a livre locomoção em território brasileiro e a inscrição em estabelecimento de ensino, extensivo aos seus dependentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **Paulo Brossard**, Ministro da Justiça

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988**

Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderá requerer o registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de julho de 1988, nele permaneça em situação ilegal.

Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

- I — exercício de atividade remunerada;
- II — matrícula em estabelecimento de ensino;
- III — livre locomoção pelo território nacional.

Art. 3º O requerimento de registro provisório será dirigido ao Ministro da Justiça até 1º de fevereiro de 1989, instruído com comprovante do pagamento de taxa de registro e apenas um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão de registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento de identificação, que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 1º A taxa instituída por esta medida provisória corresponderá a duas vezes o Maior Valor de Referência.

§ 2º Os estrangeiros que requererem registro provisório estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além da prevista nesta medida provisória.

Art. 4º A concessão de registro provisório de estrangeiro implicará expedição de cédula de identidade específica.

Parágrafo único. Será obrigatória a expedição de cédula de identidade para os menores em idade escolar.

Art. 5º No prazo de noventa dias anteriores ao término da validade do registro, o estrangeiro poderá requerer sua prorrogação por igual período, desde que comprove:

I — exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II — bom procedimento;

III — ausência de débitos fiscais e antecedentes criminais;

IV — possuir as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Fenda a prorrogação de que trata o artigo anterior, o registro provisório poderá ser transformado em visto permanente, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento apresentado nos noventa dias que antecederem o final daquele período.

Art. 7º Negada ou declarada nula a prorrogação ou a permanência, o registro será cancelado e a cédula de identidade perderá seus efeitos, devendo ser recolhida.

Art. 8º O registro provisório ou a permanência serão declaradas nulas, se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

Parágrafo único. O estrangeiro que prestar declaração falsa em processo de registro provisório fica sujeito à deportação imediata.

Art. 9º O disposto nesta medida provisória é inaplicável ao estrangeiro expulso, passível de expulsão ou aquele que, na forma da lei, ofereça indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade.

Art. 10. Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.481, de 3 de outubro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá normas para a fiel execução da presente medida provisória.

Art. 12. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815,

DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I — em viagem cultural ou em missão de estudos;

II — em viagem de negócios;

III — na condição de artista ou desportista;

IV — na condição de estudante;

V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; e

VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do art. 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do art. 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Designo relator da mensagem lida o Deputado Jorge Lequed.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O prazo de tramitação, previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, se encerrará em 5 de dezembro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988 (nº 7.183/86, na origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

Esgotado o prazo estabelecido no § 4º do art. 66 da Constituição, a matéria foi incluída em Ordem do Dia, conforme o disposto no § 6º do referido dispositivo constitucional.

A matéria vetada exige quórum da maioria absoluta da composição de cada Casa para deliberação. Dada a inexistência desse quórum, deixa de ser procedida a APRECIAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se dia 16 do corrente, quarta-feira, às 10 horas, neste plenário, destinada à apreciação das Medidas Provisórias de nºs 10 a 19 e do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1988, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cria cargos e dá outras providências, vetado totalmente pelo Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 40 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

**Maiores informações pelos telefones (061) 211-4128 e 224-5615,
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.**

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um índice temático comparativo das Constituições de 21 países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular da

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÃ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cr\$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES PARA A CONSTITUINTE

- **Constituição da República Federativa do Brasil** — 10^a edição, 1986 — formato bolso. Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 2, de 1972, a 27, de 1985) — Notas explicativas das alterações com as redações anteriores — minucioso índice temático. (Preço: Cz\$ 50,00)
- **Constituição da República Federativa do Brasil** — Quadro comparativo anotado: texto vigente — Constituição de 1967 — Constituição de 1946. Notas. Índice temático. 5^a edição, 1986. (Preço: Cz\$ 160,00)
- **Constituições do Brasil** (2 volumes — ed. 1986). 1º volume: textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Texto constitucional vigente consolidado. 2º volume: índice temático comparativo de todas as Constituições. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Constituição Federal e Constituições Estaduais** (textos atualizados, consolidados e anotados. Remissões à Constituição Federal. Índice temático comparativo). 4 volumes, com suplemento de 1986. (Preço: Cz\$ 200,00)
- **Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil** (Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal — edição: 1986) — Antecedentes históricos. Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes. Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967. Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Leis Complementares à Constituição Federal** — números 1/67 a 54/86 (históricos) — 3 volumes, com suplemento de 1987. (Preço Cz\$ 300,00)
- **Anteprojeto Constitucional** — Quadro comparativo: Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais — Texto constitucional vigente. Notas. Índice temático da Constituição vigente (edição 1986). (Preço: Cz\$ 100,00)
- **Leis Orgânicas dos Municípios** — 2^a edição — 1987. Textos atualizados e consolidados. Índice temático comparativo. 3 volumes. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Revista de Informação Legislativa** (Preço do exemplar: Cz\$ 150,00) (assinatura para 1988: Cz\$ 600,00)
- **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras** (com índice temático comparativo) — 3 volumes — ed. 1987 — Textos integrais e comparação das Constituições de 21 países (Preço da coleção: Cz\$ 1.000,00)
- **Constituições Estrangeiras** — série (com índice temático comparativo) (edição 1987/88)
Volume 1 — Alemanha (República Democrática); Bulgária; Hungria; Polônia; Romênia;
Tchecoslováquia Cz\$ 300,00
Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicarágua Cz\$ 200,00
Volume 3 — Angola; Cabo Verde; Moçambique; São Tomé e Príncipe Cz\$ 300,00
Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia Cz\$ 300,00
Volume 5 — Áustria e Iugoslávia Cz\$ 500,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes.
CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Pedidos acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguilar**
Constituição americana. moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistemática do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Dívida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailé Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Creteil Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 211-3578 e
211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judicária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnaldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos concertos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67: jurisdiconalização do processo ou liberdade procedural? — **José Niilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Rama-Ihete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 211-3578 e 211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
CZ\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 16,00